

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI N°1.387, DE 2003**

Altera o inciso IV do artigo 252 da Lei nº 9.503/97 e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Neucimar Fraga

**Relator:** Deputado Chico da Princesa

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Neucimar Fraga, pretende ampliar o texto do inciso IV do art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, já existente, para incluir entre as infrações de trânsito o ato de dirigir usando calçado cuja altura máxima de salto ou plataforma seja superior a três centímetros.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O inciso IV do art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro considera infração de trânsito a direção de veículo “usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização de pedais”. De fato, muitos motoristas podem usar, eventualmente, calçados que afetam a firmeza na utilização dos pedais do veículo, como chinelo, salto alto, sandália de dedo, tamancos, bota e outros.

A proibição em tela é ampla e não exclusiva para mulheres. A obra “Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro”, 5<sup>a</sup> edição, mostra o seguinte: “O calçado inadequado que não se firme nos pés refere-se, normalmente, aos chinelos, aos tamancos, aos sapatos de salto exageradamente altos e similares. Não possibilita o mesmo a fixação do pé de modo firme e seguro, dificultando operações nos pedais de embreagem, nos freios e na aceleração do veículo. Representa um constante perigo enquanto se dirige, posto possível que dificulte ou até impeça alguma manobra de importância vital.” (p. 527).

Assim, o texto do inciso IV, art. 252, do CTB, já abrange todas as possibilidades de calçados inadequados para a condução de veículos automotores. Neste caso, o projeto de lei em questão apenas explicita uma dessas possibilidades – salto alto ou plataforma superior a três centímetros de altura – tornando-se, então, redundante em sua objetividade, pois o texto original é suficientemente amplo para acolher calçados semelhantes.

Pelos motivos expostos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 1.387/03.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2003.

Deputado Chico da Princesa  
Relator